MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602773-67.2026.6.21.0000
RELATOR: MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
Representante do(a) REPRESENTANTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS84482-A
REPRESENTADA: JULIA BUENO ZARDO

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CRÍTICAS A CANDIDATA ADVERSÁRIA. RECURSOS PÚBLICOS. CONTEÚDO MISTO. PROMOÇÃO DA PRÓPRIA CANDIDATURA. TUTELA DE URGÊNCIA. CESSAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO ANTES DA INTIMAÇÃO. ASTREINTES NÃO INCIDENTES. REPRESENTAÇÃO CONEXA. DUAS VEICULAÇÕES REMUNERADAS DO MESMO CONTEÚDO. JULGAMENTO CONJUNTO. MULTA ÚNICA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2abc.fb6a76f6.0f4b750d.51487434

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JULIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, em razão do impulsionamento pago, na plataforma Meta, de vídeo contendo críticas dirigidas a MANUELA D'ÁVILA, candidata ao Senado Federal pela coligação Representante.

Na petição inicial de ID 46345222, a Representante sustenta que a Representada publicou vídeo que reproduz trecho de debate eleitoral entre o candidato Marcel van Hattem e a candidata a senadora pela coligação representante, Manuela d'Ávila. Na sequência, a Representada afirma "*Ai, ai, que vergonha, sabe? Eu sou a favor, sim, da redução da maioridade penal e também da castração química pra pedófilos. E tem mais, sou a favor do Marcel no Senado e a Manuela na Venezuela. Se tu concorda com esse cenário aí que eu te disse, te peço pra compartilhar esse vídeo no dia 4, 30, 34 pra deputada federal.*"

A publicação foi acompanhada do seguinte texto: *Marcel no senado e Manuela na Venezuela, oque tu acha? O Marcel van Hattem desmontou, ponto por ponto, o discurso da Manuela d'Ávila em pleno debate, sem espaço pra fuga. Quando a base é fraca, não tem discurso bonito que segure o debate real.*

A Representante afirma que o vídeo foi submetido a impulsionamento pago e sustenta que a contratação de alcance remunerado para difusão de propaganda negativa contra candidatura adversária viola o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requereu, no mérito, a condenação da Representada ao pagamento da multa prevista na legislação eleitoral.

JULIA BUENO ZARDO apresentou defesa no ID 46346633, referindo que o impulsionamento do conteúdo impugnado já havia sido encerrado antes mesmo do ajuizamento da presente representação, circunstância que a própria inicial não ignora, ao sustentar que a sanção seria cabível ainda que o impulsionamento tivesse sido cessado. Aponta que o núcleo da publicação é a manifestação de apoio à candidatura de Marcel van Hattem ao Senado Federal, não se confundindo com pedido explícito de não voto. Alega que o anúncio impugnado, identificado de forma inequívoca como propaganda eleitoral da representada, apresenta suas propostas e encerra-se com pedido expresso de voto em sua candidatura, promovendo-a e beneficiando-a, finalidade expressamente admitida pela

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2abc.fb6a76f6.0f4b750d.51487434

legislação.

A Defesa suscita o reconhecimento da litispendência com a Representação n. 0602772-82.2026.6.21.0000, posteriormente ajuizada, a fim de que aquela seja extinta sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, sejam os feitos reunidos para julgamento conjunto, nos termos do art. 96-B da Lei n. 9.504/1997, assegurando-se que eventual sanção seja única.

Vieram, então, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia envolve a regularidade do impulsionamento pago de anúncio cujo conteúdo combina críticas dirigidas a MANUELA D'ÁVILA com promoção da candidatura de JULIA BUENO ZARDO. Cumpre examinar, ainda, os efeitos da cessação do impulsionamento antes da intimação da Representada e a relação deste feito com a Representação nº 0602772-82.2026.6.21.0000 , na qual se discute outra veiculação remunerada do mesmo conteúdo.

II.1. Do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 estabelece, como regra, a vedação à propaganda eleitoral paga na internet, ressalvando, em seu § 3º, o impulsionamento contratado pelos legitimados previstos na legislação com o fim de promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações. A disciplina é complementada pelo art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda expressamente a utilização do impulsionamento para propaganda negativa.

A controvérsia não reside na possibilidade de JULIA BUENO ZARDO manifestar críticas à atuação política de MANUELA D'ÁVILA ou questionar a destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares. Também não se discute, nestes autos, a licitude da circulação orgânica da publicação. **O ponto juridicamente relevante consiste na contratação de alcance remunerado para ampliar a difusão dessa mensagem.**

O conteúdo impugnado possui inequívoco componente negativo. O vídeo afirma que a

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2abc.fb6a76f6.0f4b750d.51487434

representada é "a favor do Marcel no Senado e a Manuela na Venezuela". Refere, ainda, que sua base é fraca.

A identificação regular da responsável pela contratação e a presença, ao final do vídeo, de elementos de promoção da candidatura de JULIA BUENO ZARDO não descaracterizam a irregularidade. Embora a peça também contenha pedido de voto e divulgação do número da candidata, parcela substancial da mensagem é construída mediante crítica e desqualificação direta de MANUELA D'ÁVILA. A finalidade promocional, portanto, coexiste com conteúdo negativo igualmente submetido à distribuição remunerada.

A questão foi enfrentada pelo TRE-RS no recurso interposto na **Representação nº 0600329-61.2026.6.21.0000**, Rel. Des. Eleitoral Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, julgado em 19/08/2026. Naquela oportunidade, o Tribunal manteve o reconhecimento da irregularidade em hipótese na qual o conteúdo impulsionado promovia a própria candidata e, simultaneamente, depreciava adversário político. Assentou-se que a presença de finalidade promocional não torna lícita a amplificação remunerada da parcela negativa da mensagem, nem se exige que a crítica ao adversário seja exclusiva ou predominante para a incidência da vedação.

O precedente apresenta especial pertinência para a tese defensiva. A possibilidade de impulsionar conteúdo destinado à promoção da própria candidatura não autoriza que o mesmo mecanismo remunerado seja utilizado para projetar críticas contra candidatura adversária. A licitude da contratação não depende apenas da identificação do patrocinador, mas também da natureza da mensagem cujo alcance foi artificialmente ampliado.

A Defesa argumenta, ainda, que a publicação não contém pedido explícito para que o eleitor deixe de votar em MANUELA D'ÁVILA, nem divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa abusiva à honra.

A argumentação aproxima regimes jurídicos distintos. Os parâmetros invocados possuem especial relevância para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa. O presente caso, entretanto, refere-se a conteúdo divulgado durante o período eleitoral e submetido a impulsionamento pago, cuja disciplina específica decorre do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2abc.fb6a76f6.0f4b750d.51487434

Nesse contexto, a irregularidade não depende da existência de pedido literal de não voto. A análise deve verificar se o mecanismo remunerado foi empregado para promover ou beneficiar a candidatura responsável pela contratação ou se também serviu para ampliar conteúdo negativo dirigido a adversário político.

No caso concreto, as referências a MANUELA D'ÁVILA não são meramente incidentais. As expressões "Manuela na Venezuela" e "base fraca" conferem à peça componente depreciativo suficientemente caracterizado.

A documentação apresentada com a defesa de ID 46346631 demonstra que o anúncio permaneceu ativo entre 17/09/2026 e 23/09/2026 e já se encontrava inativo quando a Representada foi citada.

Não há nos autos elemento indicativo de posterior reativação do anúncio ou de qualquer resistência ao cumprimento da determinação judicial. Nesse cenário, deve ser reconhecido o cumprimento tempestivo da obrigação de fazer, não havendo suporte fático para incidência da multa diária.

A cessação do impulsionamento, todavia, não afasta a responsabilidade pela infração eleitoral anteriormente consumada. A multa diária prevista para assegurar o cumprimento da tutela de urgência possui natureza e finalidade distintas da sanção estabelecida pelo art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. O cumprimento da ordem judicial impede a incidência da medida coercitiva, mas não elimina a veiculação remunerada já realizada entre 17/09/2026 e 23/09/2026.

Cabe, portanto, confirmar a cessação do impulsionamento, preservando-se a proibição de reativação do anúncio impugnado, sem incidência das astreintes. Não se mostra necessário ampliar a providência para alcançar a publicação orgânica, uma vez que a pretensão deduzida na inicial foi delimitada à interrupção do impulsionamento e à aplicação da sanção eleitoral.

II.5. Da conexão com a Representação nº 0602772-82.2026.6.21.0000

A Defesa requer a reunião deste processo com a Representação nº 0602772-82.2026.6.21.0000, ajuizada posteriormente pela mesma Representante em face de JULIA BUENO ZARDO.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2abc.fb6a76f6.0f4b750d.51487434

Assiste razão à Defesa.

Conforme se extrai dos elementos dos dois feitos, as demandas discutem o mesmo conteúdo audiovisual, divulgado pela mesma candidata e durante o mesmo intervalo temporal, mediante anúncios distintos na plataforma Meta.

As veiculações são individualizadas por identificadores e métricas próprios. O anúncio objeto destes autos registrou investimento entre R$300,00 e R$399,00, enquanto o anúncio discutido no processo relacionado registrou menos de R$100,00. Ambos, contudo, permaneceram ativos entre 17/09/2026 e 23/09/2026 e difundiram a mesma peça.

Não há, assim, fundamento para extinguir automaticamente uma das demandas por litispendência. Cada inicial individualiza uma contratação remunerada distinta, de modo que os respectivos suportes fáticos não se confundem integralmente. A estreita relação entre as causas, por outro lado, torna recomendável sua apreciação conjunta, nos termos do art. 55, caput e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

A reunião permite que a natureza do conteúdo e as consequências sancionatórias das duas veiculações sejam examinadas de maneira uniforme, evitando decisões contraditórias e eventual duplicidade punitiva.

Mostra-se adequada, portanto, a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

II.6. Da sanção e da apreciação conjunta das duas veiculações

Reconhecida a irregularidade, incide a sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A existência de dois anúncios individualizados do mesmo vídeo, entretanto, não conduz automaticamente à imposição de duas multas.

No **AgR-REspEl nº 0600160-08.2024.6.06.0115/CE**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/06/2025, o Tribunal Superior Eleitoral examinou hipótese envolvendo 6 (seis) impulsionamentos do mesmo conteúdo e manteve a aplicação de multa única, em substituição à soma das penalidades individualmente impostas. A pluralidade das veiculações pode ser considerada na dosimetria, mas não determina, por si só, a multiplicação automática da sanção.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2abc.fb6a76f6.0f4b750d.51487434

A orientação é pertinente ao presente caso, eis que os anúncios constituem contratações individualizadas, mas reproduzem o mesmo vídeo, foram promovidos pela mesma candidata e permaneceram ativos simultaneamente no mesmo intervalo temporal. Para fins sancionatórios, integram um mesmo contexto de divulgação remunerada e devem ser apreciados conjuntamente.

Consideradas as duas veiculações, o investimento total foi inferior a R$500,00. Os anúncios foram desativados tempestivamente, não há demonstração de reativação após a ordem judicial e os elementos disponíveis não evidenciam reincidência específica ou outra circunstância concreta apta a justificar a elevação da penalidade.

Nesse cenário, mostra-se proporcional a aplicação de multa única no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), considerada globalmente a conduta discutida nesta representação e na Representação nº 0602772-82.2026.6.21.0000.

A solução reconhece a autonomia das contratações para fins processuais, sem converter a existência de dois anúncios simultâneos do mesmo conteúdo em fundamento para duplicação automática da resposta sancionatória e aplica, analogicamente, o que decidido no julgamento das representações n.º 0602709-57.2026.6.21.0000 e 0602725-11.2026.6.21.0000, que peço vênia para reproduzir:

> . Do Cumprimento da Tutela Provisória e da Dosimetria da Penalidade
>
> Cumpre examinar, em primeiro lugar, a eficácia e o adimplemento da medida liminar concedida na Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000 (ID 46340846). A documentação instrutória apresentada pela defesa demonstra que o anúncio nº 918105620983411 já ostentava a situação de campanha desativada no gerenciador de anúncios da plataforma Meta desde as 00h32min do dia 22 de setembro de 2026 (ID 46342482). Como a citação eletrônica foi expedida e formalizada apenas às 12h41min daquele mesmo dia (ID 46341707), a determinação de desativação já se encontrava plenamente cumprida antes mesmo da ciência oficial do comando judicial.
>
> Contudo, a desativação oportuna do anúncio não desonera a representada da sanção eleitoral pecuniária decorrente da conduta praticada. A infração eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2abc.fb6a76f6.0f4b750d.51487434

consumou-se no momento em que as postagens receberam distribuição remunerada artificial, tendo ambos os anúncios circulado ativamente entre 11 e 21 de setembro de 2026 (IDs 46342482 e 46342486). A posterior interrupção voluntária não apaga a repercussão pretérita da propaganda ilícita sobre o eleitorado, subsistindo a incidência da penalidade prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

No que se refere à dosimetria, afasta-se a imposição cumulativa e mecânica de duas multas pecuniárias integrais. Conforme assentou a Procuradoria Regional Eleitoral, as contratações questionadas nos dois processos veicularam rigorosamente a mesma criação audiovisual e integraram o mesmo contexto de divulgação da campanha da representada (IDs 46345829 e 46345880). A fixação de sanções totalmente autônomas para cada anúncio configuraria duplicidade punitiva desproporcional.

Nada obstante, a possibilidade de exasperar a sanção pecuniária acima do piso legal em razão da multiplicidade de impulsionamentos. Nesses termos, a Corte Superior enuncia que: “a multiplicidade de impulsionamentos com conteúdo idêntico não autoriza a imposição cumulativa automática de sanções, mas permite a majoração da multa com base na análise qualitativa do contexto e da reprovabilidade da conduta” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600131-52, Acórdão, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 07/08/2025).

Na situação concreta, embora o somatório financeiro tenha sido moderado (R$ 519,50), a duplicidade de contratações de impulsionamento pago ampliou significativamente o potencial lesivo da divulgação, alcançando volume expressivo superior a 25 mil impressões no ambiente digital da Meta.

Essa circunstância fática de multiplicidade de impulsionamentos impõe a elevação da penalidade pecuniária além do valor mínimo de R$ 5.000,00. Em atenção aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter pedagógico da sanção eleitoral, mostra-se adequada e suficiente a majoração da multa unitária para o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sancionando globalmente as veiculações analisadas nas duas representações conexas.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2abc.fb6a76f6.0f4b750d.51487434

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

a) pela procedência da representação, diante da utilização de impulsionamento pago para divulgação de propaganda eleitoral negativa dirigida a candidatura adversária, em desacordo com o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) pela reunião desta representação com a Representação nº 0602772-82.2026.6.21.0000, para julgamento conjunto, em razão da conexão entre os feitos; e

d) pela aplicação de multa única no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), considerada globalmente a divulgação do mesmo conteúdo por meio dos dois impulsionamentos objeto das representações conexas.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUÉ PETTER,

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2abc.fb6a76f6.0f4b750d.51487434